



CAMAKA DOS DEI GTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.126, DE 2016

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, estendendo às pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas e aos acompanhantes o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5049/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de

1994, pela modificação do caput e acréscimo de §§ 1º, 2º e 3º, estendendo às

pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas, e a um acompanhante por

beneficiado, o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo

interestadual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a

vigorar com a seguinte modificação no caput e acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de

deficiência e aos portadores de doenças graves ou crônicas,

comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo

interestadual. (NR)

§ 1º Em caso de pessoas portadoras de doenças graves ou crônicas

o benefício só será concedido em caso de necessidade de

deslocamento para tratamento atestada por junta médica oficial;

§ 2º A lista de doenças consideradas graves ou crônicas para os fins

desta lei deverá ser estabelecida em portaria do Ministério da

Saúde;

§ 3º O benefício previsto neste artigo estende-se a um

acompanhante para cada pessoa portadora de deficiência ou

doença grave."

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data

de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concede à pessoa portadora

de deficiência, comprovadamente carente, o benefício do passe livre no transporte

coletivo interestadual. Entendemos ser essa uma concessão justa, posto que tem

por objetivo atenuar as limitações e a exclusão social desses indivíduos,

especialmente no sentido de garantir-lhes o direito constitucional de ir e vir.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5913 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Ocorre que por muitas vezes, outras pessoas também carentes,

portadoras de doenças graves ou crônicas que não se enquadram na classificação

de deficiência, encontram sérias dificuldades não apenas para custear as despesas

com passagens para tratamento médico em outra localidade, como até mesmo para

prover seu próprio sustento, devido à restrição de sua capacidade laboral. Entre

essas doenças podemos citar o câncer, doenças cardíacas, aids, diabetes,

microcefalia e outras.

Em ambos os casos, na grande maioria das situações, as restrições

impostas pela doença ou pela deficiência fazem com que a pessoa necessite da

presença de um acompanhante, razão pela qual também propomos a extensão do

benefício a este, limitado a um único acompanhante por beneficiado.

Como forma de evitar abusos, sugerimos que a concessão do passe

livre aos portadores de doença grave ou crônica seja condicionada a emissão de

atestado por equipe médica credenciada pelo SUS, como já regulamentado na

concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiências.

Estas são as razões que nos levam a solicitar o apoio dos Nobres

Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado VICENTINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo

interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência,

comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5913 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO Cláudio Ivanof Lucarevschi Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO